



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 64/TCE-RO-2010

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 231/2016/TCE-RO

“Regulamenta o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a concessão de parcelamento de sanção de débito e Multa e dá outras providências”.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que dispõem os artigos 1º, IX, e 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 34 e 121, I, o, do Regimento Interno desta Corte;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 1º Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~§ 1º Para efeito da fixação do valor estipulado no *caput* para cada parcela, o valor do débito ou da multa deverá ser atualizado até a data do pedido.~~

~~§ 2º Sobre o valor apurado de cada parcela, na forma do parágrafo anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais.~~

~~Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator da causa principal e necessariamente conterá:~~

~~I — cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação;~~

~~II — demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas; (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~III — cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado.” (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~III — certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~IV — cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência. (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 2º-A O Departamento de Acompanhamento de Decisões, com a finalidade de instruir os pedidos de parcelamentos, deverá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~I — solicitar demonstrativo atualizado do débito ou da multa, objeto do parcelamento, à Secretaria Geral de Controle Externo; e (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~II — certificar se consta ou não parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 3º Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, deverá este, na petição de solicitação do parcelamento, fazer prova dessa situação e juntar ao processo os seguintes documentos:~~

~~I — certidão expedida pelo Órgão empregador em que conste o cargo ou a função exercida e a natureza do vínculo;~~

~~II — comprovante de sua remuneração mensal;~~

~~III — cópia da Lei que estabeleça o limite máximo para desconto em folha de pagamento, que servirá como parâmetro para a fixação do número de parcelas; (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~III — cópia da Lei que estabeleça o limite máximo para desconto em folha de pagamento, se for o caso, que servirá como parâmetro para a fixação do número de parcelas; e (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~IV — autorização para desconto do montante devido em folha de pagamento, no percentual legalmente permitido, a qual, em caso de deferimento do pedido de parcelamento, deverá ser encaminhada pelo Relator diretamente ao setor de pessoal de origem para cumprimento da Decisão prolatada.~~

~~Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando, o processo de parcelamento, com preferência dos demais, que, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será concluso ao Relator que decidirá monocraticamente. (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~Art. 4º~~ Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferência dos demais, sendo concluso ao Relator que decidirá monoeticamente. ~~(Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Parágrafo único.~~ Não se concederá salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa, se houver parcelamento anterior, concedido em nome do requerente, inadimplido ou em atraso.

~~Art. 5º~~ A interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo, obstando unicamente o encaminhamento do título executivo ao Órgão competente, enquanto não prolatada a Decisão a que se refere o artigo 1º e, no caso de deferimento, durante o período estabelecido para o pagamento parcelado do débito ou multa.

§ 1º Da Decisão que conceder ou indeferir o parcelamento, de cujos termos o requerente será notificado, deverá necessariamente constar:

~~I~~ — os fatos e os fundamentos da Decisão;

~~II~~ — o dispositivo, contendo:

~~a)~~ — em caso de deferimento do pedido, o valor total do débito, a quantidade de parcelas e os seus valores individuais, além da data inicial para o recolhimento, que deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira;

~~b)~~ — determinação para que o requerente encaminhe ao tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento e, em caso do recolhimento ter sido determinado por meio de desconto em folha de pagamento, cópia autenticada do contracheque em que ocorreu o pagamento.

~~c)~~ — determinação de juntada de cópia da Decisão de deferimento do parcelamento nos autos do processo que deu origem ao débito ou multa.

§ 2º Do indeferimento do parcelamento não caberá recurso, dando-se regular prosseguimento ao processo principal.

§ 3º O deferimento do pedido de parcelamento acarretará, em relação ao requerente, preclusão lógica no tocante aos atos e fatos que deram origem à imputação do débito ou da multa, extinguindo o interesse recursal em relação a essa matéria.

§ 4º Não se concederá parcelamento de débito ou multa em valores superiores, ou em quantidades de parcelas inferiores, aos constantes do pedido, salvo na hipótese de necessidade de adequação aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º, caso em que fica facultado ao requerente, em não concordando com os termos da concessão, desistir do pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

parcelamento, dentro do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela, a fim de obstar os efeitos do parágrafo único do artigo 4º.

~~§ 5º Competirá à Secretaria Geral das Sessões o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta resolução. (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~§ 5º Competirá aos Departamentos das Câmaras e do Pleno, conforme a competência, o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 6º Salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º.~~

~~Art. 7º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento integral das parcelas fixadas, a Secretaria Geral das Sessões fará o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção, encaminhando-os ao Relator que, inscrevendo o processo em pauta, submeterá o feito ao colegiado competente para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo. (Revogado pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 7º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento integral das parcelas fixadas, o Departamento de Acompanhamento de Decisões fará o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção, encaminhando-os ao Relator, que, por decisão monocrática, expedirá quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, e, se for o caso, determinará o arquivamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)~~

~~Art. 8º Se houver vários débitos ou multas imputados ao requerente, em vários processos, com Relatores diferentes, ser-lhe-á facultado solicitar a unificação dos valores correspondentes a cada débito ou multa aplicada para fins do disposto no artigo 1º.~~

~~§ 1º O processo de pedido de parcelamento requerido nos termos do *caput* será distribuído ao Relator do processo autuado no tribunal em primeiro lugar, independentemente da data de imputação dos débitos ou das multas, devendo a ele ser encaminhado, apenas para efeito de análise e Decisão quanto aos pedidos de unificação e parcelamento, cada um dos processos em que foram impostas aquelas sanções.~~

~~§ 2º Ao fixar o valor de cada parcela referente ao pedido de unificação de que trata o *caput*, o Relator deverá discriminar a composição do valor estabelecido em relação a multas e a débitos, sendo, ainda, quanto a estes, necessária a separação dos montantes referentes a cada pessoa jurídica titular do respectivo crédito, para que se possa aferir, em caso de~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~inadimplemento de qualquer das parcelas, o total individualizado da dívida antecipadamente vencida.~~

~~Art. 9º Havendo nos processos de que trata o artigo anterior procedimento pendente de Decisão pelo Relator ou aguardando outras providências relativas ao próprio requerente ou a outros responsáveis, serão eles restituídos aos respectivos Relatores, ou aos setores em que antes se encontravam, depois de cumpridas as disposições do artigo anterior.~~

~~Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Porto Velho, 19 de agosto de 2010.~~

~~**JOSÉ GOMES DE MELO**
Conselheiro Presidente~~